



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: GUZZI IND E COM DE APARELHOS ELETRICOS LTDA

END.:

PAT Nº: 20232906300736

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/09/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/27/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS DIFAL / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. Imposto apurado pelo próprio contribuinte. / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou o não pagamento da DIFAL (Diferença de Alíquotas) referente à entrada de mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS.

Pela ocorrência, foram capituladas a infração com base nos artigos, 260, 270 I, alínea "c"; 273; 275 do Anexo X do RICMS, e EC 87/2015; e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 2.030,10.

Multa: R\$ 1.827,10.

Total: R\$ 3.857,20.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2.1 – QUESTIONA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A defesa indica que não existe rotina de cálculo no auto de infração que justifique a aferição dos valores que compuseram o crédito tributário.

2.2 – ERRÔNEA TIPIFICAÇÃO DA MULTA

Pela escrita dos argumentos, a defesa entendeu que a tipificação da multa se deu pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-5 (porém, a capitulação do auto foi no item 1 do inciso IV e não no item 5). Segundo a defesa, a capitulação exposta pela ação fiscal se refere a aquisições destinadas a contribuintes do imposto, de forma que, sendo o destinatário não contribuinte, ter-se-ia o erro na aplicação da penalidade.

2.3 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA

Reclama que a multa (R\$ 1.827,09) é confiscatória.

E pede pelo cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, pelo ajuste no valor da penalidade de multa a fim de se contemplar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Existe clareza na descrição da lavratura do auto de infração ao indicar como sua motivação a falta de pagamento do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas.

Consta no auto o demonstrativo da base de cálculo sobre o qual se incidiu a diferença entre as alíquotas interna de RO e a interestadual (17,50% e 7%). Ademais, o resultado do imposto devido em favor do estado de Rondônia foi informado na própria nota fiscal que acobertou a operação, logo, não pode a defesa alegar falta de detalhamento da rotina de cálculo,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

pois, como dito, o próprio sujeito passivo fez a informação (correta) de apuração do imposto devido, com valor idêntico ao do auto de infração.

3.2 – ERRÔNEA TIPIFICAÇÃO DA MULTA

A defesa ataca o enquadramento dado pelo artigo 77, IV a-5. Contudo, não foi essa a tipificação usada no auto de infração, não sendo pertinente o argumento da defesa.

O enquadramento da infração/penalidade do auto (Lei 688/1996 – artigo 77, IV a-1) está correto para a constatação de não pagamento do DIFAL em operações que destinem mercadorias a destinatário não contribuinte do imposto.

3.3 – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA

O julgamento administrativo não pode ser afastado da lei.

A lei prevê a penalidade da multa de 90% do valor do imposto não pago e como tal foi aplicada para o caso, mas concedeu uma redução de 50% do valor da multa caso o sujeito passivo fizesse o recolhimento em até 30 dias após a ciência do auto de infração, logo, não se podem acatar os argumentos da defesa.

Ressalta-se que após a ciência desta decisão, conceder-se-á, ainda, 40% de redução da multa caso o pagamento do crédito tributário se efetue em até 30 dias da ciência desta decisão.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 3.857,20.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com desconto de 40% do valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2024.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**